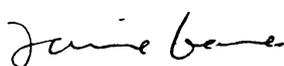


b) The provisions of article 24 shall be construed in the sense that insofar as the deductibility of the incurred disbursement is incurred, each Contracting State may apply its own procedure regarding the burden of proof.

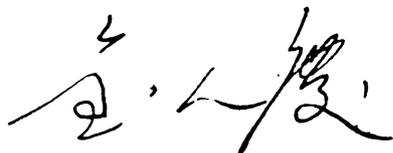
In witness whereof the undersigned, being duly authorised thereto by their respective Governments, have signed this Protocol.

Done in duplicate at Beijing this 21st day of April of the year 1998 in the Portuguese, Chinese and English languages, all texts being equally authentic. In case of divergency of interpretation, the English text shall prevail.

For the Government of the Portuguese Republic:



For the Government of the People's Republic of China:



Resolução da Assembleia da República n.º 29/2000

Aprova, para ratificação, o Acordo sobre o Estatuto das Missões e dos Representantes dos Estados Terceiros junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte, concluído em Bruxelas no dia 14 de Setembro de 1994.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, o Acordo sobre o Estatuto das Missões e dos Representantes de Estados Terceiros junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte, concluído em Bruxelas no dia 14 de Setembro de 1994, cujo texto nas línguas francesa e inglesa e a respectiva tradução na língua portuguesa seguem em anexo à presente resolução.

Aprovada em 2 de Dezembro de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

ACCORD SUR LE STATUT DES MISSIONS ET DES REPRÉSENTANTS D'ÉTATS TIERS AUPRÈS DE L'ORGANISATION DU TRAITÉ DE L'ATLANTIQUE NORD.

Considérant la déclaration sur la paix et la coopération publiée par les Chefs d'État et de Gouvernement participant à la réunion du Conseil de l'Atlantique Nord à Rome les 7 et 8 novembre 1991, qui prévoit la création d'un Conseil de coopération nord-atlantique, ainsi que la déclaration du Conseil de coopération nord-atlantique sur le dialogue, le Partenariat et la coopération du 20 décembre 1991;

Prenant note de l'invitation au Partenariat pour la paix formulée et signée par les Chefs d'État et de Gou-

vernement des États membres de l'Organisation du Traité de l'Atlantique Nord participant à la réunion du Conseil de l'Atlantique Nord tenue à Bruxelles le 10 janvier 1994;

Reconnaissant la nécessité de déterminer le statut des missions et des représentants d'États tiers auprès de l'Organisation;

Considérant que le but des immunités et des privilèges prévus dans le présent Accord n'est pas d'avantager des individus mais d'assurer l'exercice efficace de leurs fonctions auprès de l'Organisation;

Les Parties au présent Accord sont convenues de ce qui suit:

Article premier

Aux fins du présent Accord:

«Organisation» désigne l'Organisation du Traité de l'Atlantique Nord;

«État membre» désigne un État partie au Traité de l'Atlantique Nord fait à Washington le 4 avril 1949;

«État tiers» désigne un État qui n'est pas partie au Traité de l'Atlantique Nord fait à Washington le 4 avril 1949 et qui a accepté l'invitation au Partenariat pour la Paix et en a signé le Document cadre, ainsi qu'un État membre du Conseil de Coopération nord-atlantique ou tout autre État invité par le Conseil de l'Atlantique Nord à établir une mission auprès de l'Organisation.

Article 2

a) L'État membre sur le territoire duquel l'Organisation a son siège accorde aux missions d'États tiers auprès de l'Organisation et à leur personnel les immunités et les privilèges accordés aux missions diplomatiques et à leur personnel.

b) En outre, l'État membre sur le territoire duquel l'Organisation a son siège accorde les immunités et les privilèges d'usage aux représentants d'États tiers en mission temporaire, qui ne sont pas visés par les dispositions de l'alinéa a) du présent article, pendant qu'ils se trouvent sur son territoire pour assurer la représentation des États tiers considérés dans le cadre des travaux de l'Organisation.

Article 3

a) Le présent Accord est soumis à la signature des États membres et est sujet à ratification, acceptation ou approbation. Les instruments de ratification, d'acceptation ou d'approbation sont déposés auprès du Gouvernement du Royaume de Belgique, qui doit informer tous les États signataires du dépôt de chacun de ces instruments.

b) Dès qu'au moins deux États signataires, y compris l'État membre sur le territoire duquel l'Organisation a son siège, ont déposé leurs instruments de ratification, d'acceptation ou d'approbation, le présent Accord entre en vigueur pour ces États. Il entre en vigueur pour chaque autre État signataire à la date où celui-ci dépose son instrument.

Article 4

a) Le présent Accord peut être dénoncé par tout État contractant au moyen d'une notification écrite de dénon-

ciation adressée au Gouvernement du Royaume de Belgique, qui doit informer de cette notification tous les États signataires.

b) La dénonciation prend effet un an après réception de la notification par le Gouvernement du Royaume de Belgique.

En foi de quoi, les soussignés, dûment habilités par leur Gouvernement respectif, ont signé le présent Accord, dont les versions anglaise et française font également foi.

Fait à Bruxelles, le 14 septembre 1994.

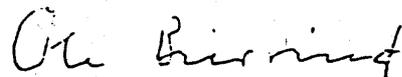
Pour le Royaume de Belgique:



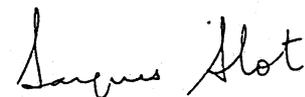
Pour Canada:



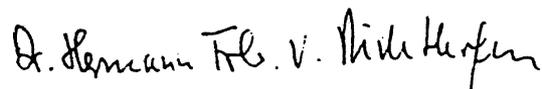
Pour le Royaume de Danemark:



Pour la France:



Pour la République Fédérale d'Allemagne:



Pour la Grèce:



Pour l'Islande:



Pour l'Italie:



Pour le Grand-Duché de Luxembourg:



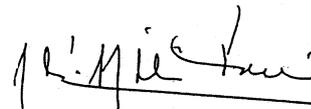
Pour le Royaume des Pays-Bas:



Pour le Royaume de Norvège:



Pour le Portugal:



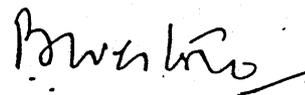
Pour le Royaume d'Espagne:



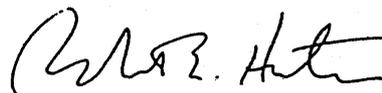
Pour la République de la Turquie:



Pour le Royaume-Uni de Grande Bretagne et l'Irlande du Nord:



Pour les États-Unis d'Amérique:



AGREEMENT ON THE STATUS OF MISSIONS AND REPRESENTATIVES OF THIRD STATES TO THE NORTH ATLANTIC TREATY ORGANIZATION.

Considering the Declaration on Peace and Cooperation issued by the Heads of State and Government participating in the meeting of the North Atlantic Council in Rome on 7th and 8th November 1991 calling for the establishment of a North Atlantic Cooperation Council and the North Atlantic Cooperation Council Statement on Dialogue, Partnership and Cooperation of 20th December 1991;

Noting the Partnership for Peace invitation issued and signed by the Heads of State and Government of the Member States of the North Atlantic Treaty Organization at the Meeting of the North Atlantic Council in Brussels on 10th January 1994;

Recognizing the need to determine the status of the missions and representatives of Third States to the Organization;

Considering that the purpose of immunities and privileges contained in the present Agreement is not to benefit individuals but to ensure the efficient performance of their functions in connection with the Organization;

The Parties to the present Agreement have agreed as follows:

Article 1

For the purpose of the present Agreement:

«Organization» means the North Atlantic Treaty Organization;

«Member State» means a State Party to the North Atlantic Treaty done in Washington on 4th April 1949;

«Third State» means a State which is not a party to the North Atlantic Treaty done in Washington on 4th April 1949, and which has accepted the invitation to the Partnership for Peace and subscribed to the Partnership for Peace Framework Document, is a Member State of the North Atlantic Cooperation Council or is any other State invited by the North Atlantic Council to establish a mission to the Organization.

Article 2

a) The Member State in whose territory the Organization has its Headquarters shall accord to the missions of Third States to the Organization and the members of their staff the immunities and privileges accorded to diplomatic missions and their staff.

b) In addition, the Member State in whose territory the Organization has its Headquarters shall accord the customary immunities and privileges to the representatives of Third States, on temporary mission, who are not covered by paragraph a) of the present article, while present in its territory for the purpose of ensuring the representation of Third States in relation to the proceedings of the Organization.

Article 3

a) The present Agreement shall be open for signature by Member States and shall be subject to ratification, acceptance or approval. Instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Government of the Kingdom of Belgium which shall notify all signatory States of the deposit of each such instrument.

b) As soon as two or more signatory States, including the Member State in whose territory the Organization has its Headquarters, have deposited their instruments of ratification, acceptance or approval, the present Agreement shall come into force in respect of those States. It shall come into force in respect of each other signatory State on the date of the deposit of its instrument.

Article 4

a) The present Agreement may be denounced by any contracting State by giving written notification of denunciation to the Government of the Kingdom of Belgium which shall notify all signatory States of each such notification.

b) The denunciation shall take effect one year after the receipt of the notification by the Government of the Kingdom of Belgium.

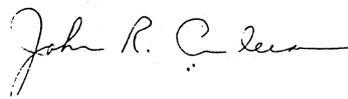
In witness whereof the undersigned, being duly authorised by their respective Governments, have signed the present Agreement of which the English and French texts are equally authentic.

Done in Brussels, this 14th day of September 1994.

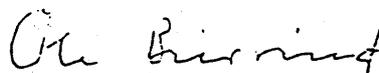
For the Kingdom of Belgium:



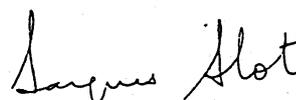
For Canada:



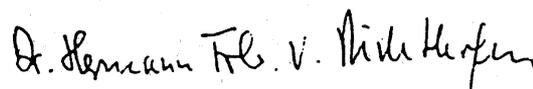
For the Kingdom of Denmark:



For France:



For the Federal Republic of Germany:



For Greece:



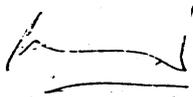
For Iceland:



For Italy:



For The Grand Duchy of Luxembourg:



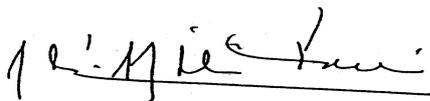
For the Kingdom of the Netherlands:



For the Kingdom of Norway:



For Portugal:



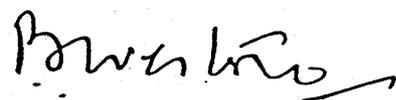
For the Kingdom of Spain:



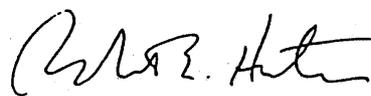
For the Republic of Turkey:



For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:



For the United States of America:



ACORDO SOBRE O ESTATUTO DAS MISSÕES E DOS REPRESENTANTES DE ESTADOS TERCEIROS JUNTO DA ORGANIZAÇÃO DO TRATADO DO ATLÂNTICO NORTE.

Considerando a Declaração sobre a Paz e a Cooperação, apresentada pelos chefes de Estado e de governo participantes na reunião do Conselho do Atlântico Norte em Roma, a 7 e 8 de Novembro de 1991, a qual prevê a criação de um Conselho de Cooperação Norte-Atlântico, bem como a Declaração do Conselho de Cooperação Norte-Atlântico sobre o Diálogo, a Parceria e a Cooperação de 20 de Dezembro de 1991;

Tendo presente o convite para a participação na Parceria para a Paz, apresentado e assinado pelos chefes

de Estado e de governo dos Estados membros da Organização do Tratado do Atlântico Norte participantes na reunião do Conselho do Atlântico Norte realizada em Bruxelas a 10 de Junho de 1994;

Reconhecendo a necessidade de determinar o estatuto das missões e dos representantes de Estados terceiros junto da Organização;

Considerando que o objectivo das imunidades e privilégios previstos no presente Acordo não é o de beneficiar indivíduos, mas o de garantir o exercício eficaz das suas funções junto da Organização;

As Partes no presente Acordo acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Para efeitos do presente Acordo:

«Organização» designa a Organização do Tratado do Atlântico Norte;

«Estado membro» designa um Estado Parte no Tratado do Atlântico Norte, assinado em Washington a 4 de Abril de 1949;

«Estado terceiro» designa um Estado que não é Parte no Tratado do Atlântico Norte, assinado em Washington a 4 de Abril de 1949, e que aceitou o convite para participar na Parceria para a Paz e assinou o Documento Quadro da Parceria para a Paz, bem como um Estado membro do Conselho de Cooperação Norte-Atlântico ou qualquer Estado convidado pelo Conselho do Atlântico Norte a estabelecer uma missão junto da Organização.

Artigo 2.º

a) O Estado membro em cujo território a Organização tem a sua sede concederá às missões de Estados terceiros junto da Organização e ao seu pessoal as imunidades e privilégios acordados às missões diplomáticas e ao seu pessoal.

b) Para além disso, o Estado membro em cujo território a Organização tiver a sua sede concederá as imunidades e os privilégios habituais aos representantes de Estados terceiros em missão temporária, que não sejam abrangidos pelas disposições da alínea a) do presente artigo, durante o período em que se encontrem no seu território a assegurar a representação dos referidos Estados terceiros no âmbito dos trabalhos da Organização.

Artigo 3.º

a) O presente Acordo estará aberto à assinatura dos Estados membros e estará sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Governo do Reino da Bélgica, que notificará todos os outros Estados signatários do depósito de cada documento atrás referido.

b) Assim que dois ou mais Estados signatários, incluindo o Estado membro em cujo território a Organização tem a sua sede, depositem os seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, o presente Acordo entrará em vigor relativamente a esses Estados. O presente Acordo entrará em vigor para cada outro Estado signatário na data do depósito do seu instrumento.

Artigo 4.º

a) O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer Estado contratante através de uma notificação de denúncia escrita entregue ao Governo do Reino da Bélgica, que, por sua vez, notificará todos os Estados signatários da existência dessa notificação.

b) Essa denúncia produzirá efeitos um ano após a recepção da notificação pelo Governo do Reino da Bélgica.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos governos, assinaram o presente Acordo, cujos textos em inglês e francês fazem igualmente fé.

Feito em Bruxelas, aos 14 dias de Setembro de 1994.

Resolução da Assembleia da República n.º 30/2000

Aprova, para ratificação, o Tratado entre a República Portuguesa e a República Francesa Relativo à Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Paris em 30 de Julho de 1999.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, o Tratado entre a República Portuguesa e a República Francesa Relativo à Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Paris em 30 de Julho de 1999, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa e francesa seguem em anexo.

Aprovada em 20 de Janeiro de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

TRATADO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA FRANCESA RELATIVO À COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA DEFESA

A República Portuguesa e a República Francesa, adiante designadas «Partes»:

Considerando os tradicionais laços de amizade que têm regulado as relações bilaterais de defesa entre os dois países;

Convencidas de que esse relacionamento assume uma importância significativa ao nível das estruturas de segurança e defesa de que ambas fazem parte, em particular no quadro do reforço e da afirmação da identidade europeia de segurança e defesa;

Recordando que o reforço deste relacionamento tem por objectivo contribuir para a manutenção da paz e da segurança e sublinhando o seu envolvimento na resolução pacífica dos diferendos internacionais;

Conscientes da necessidade de as Partes cumprirem os compromissos internacionais;

Considerando o Tratado do Atlântico Norte, assinado em Washington em 4 de Abril de 1949; Considerando a Convenção entre os Estados Partes do Tratado do Atlântico Norte sobre o Estatuto das Suas Forças, assinada em Londres em 19 de Junho de 1951;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

1 — O presente Tratado tem por objectivo promover a cooperação no domínio da defesa.

2 — Os Ministros da Defesa estão incumbidos da aplicação do presente Tratado.

Artigo 2.º

1 — A cooperação entre as Partes realizar-se-á nos seguintes domínios:

- a) Análises estratégicas sobre a manutenção da estabilidade na Europa e as condições do seu reforço, bem como em todas as outras zonas que as Partes decidam estudar, de comum acordo;
- b) Reflexões sobre as possibilidades de empreender acções comuns no quadro das operações de manutenção da paz ou humanitárias;
- c) Reflexões sobre o conceito de segurança e de defesa, assim como sobre a doutrina do emprego de forças;
- d) Controlo de armamentos;
- e) Gestão, formação, instrução e treino do pessoal militar e civil das Forças Armadas;
- f) Desenvolvimento da cooperação operacional combinada;
- g) Troca de informação em matéria de defesa aérea entre as Forças Aéreas dos dois Estados;
- h) Realização de exercícios comuns;
- i) Prossecução e aprofundamento de acções conjuntas no domínio das tecnologias e das indústrias de defesa, material e equipamentos de defesa;
- j) Actividades geográficas, cartográficas e hidrográficas e manifestações históricas, culturais e desportivas.

2 — As Partes reservam-se a possibilidade de identificar e aprofundar, de comum acordo, outros domínios de cooperação.

Artigo 3.º

A cooperação entre as Partes concretizar-se-á essencialmente através de:

- a) Reuniões regulares de nível ministerial, onde se fixarão as prioridades e as orientações gerais para os programas de cooperação;
- b) Contactos e consultas entre as delegações dos Ministérios da Defesa sobre assuntos de interesse mútuo no domínio da defesa e da segurança internacional, seja ao nível bilateral seja no domínio internacional;
- c) Reuniões entre os chefes de estado-maior das Forças Armadas;
- d) Reuniões entre os directores nacionais de armamento;
- e) Participação em congressos, colóquios e seminários;
- f) Encontros entre peritos nos domínios da defesa enumerados no artigo 2.º;
- g) Intercâmbio de conferencistas e alunos de institutos militares e de defesa vocacionados, especialmente, para o ensino;
- h) Possibilidade de frequência de cursos de formação militar;